



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13603.720424/2012-99
Recurso Voluntário
Resolução nº 3402-003.512 – 3ª Seção de Julgamento/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de março de 2023
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente TEKSID DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da relatora. Julgamento iniciado em novembro de 2022.

(assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo – Presidente

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lázaro Antonio Souza Soares, Alexandre Freitas Costa, Jorge Luis Cabral, Marina Righi Rodrigues Lara, Carlos Frederico Schwochow de Miranda, Mateus Soares de Oliveira (suplente convocado), Cynthia Elena de Campos e Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausente a Conselheira Renata da Silveira Bilhim, substituída pelo Conselheiro Mateus Soares de Oliveira.

Relatório

Versa o presente litígio sobre Pedido Eletrônico de Restituição de crédito oriundo de pagamento indevido ou a maior de Cofins não-cumulativa, indicado para compensação com débitos de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

A DRF de Contagem/MG emitiu Despacho Decisório eletrônico, pelo qual indeferiu o pedido de restituição e declarou parcialmente homologada a compensação declarada

Fl. 2 da Resolução n.º 3402-003.512 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13603.720424/2012-99

na respectiva DCOMP, por ter constatado que o crédito identificado foi objeto de análise em PER/DCOMPs anteriores que referenciam o mesmo pagamento, concluindo pela inexistência de crédito remanescente para utilização em novas compensações ou atendimento de pedidos de restituição.

Cientificada do Despacho Decisório, a Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, julgada procedente em parte por unanimidade de votos, nos termos do v. Acórdão proferido pela 1ª Turma da DRJ em Belo Horizonte/MG.

A Contribuinte foi intimada do v. acórdão de primeira instância, apresentando tempestivamente o Recurso Voluntário, pelo qual pediu o provimento e a reforma parcial da decisão administrativa, para que sejam reconhecidos todos os créditos de COFINS utilizados pela Recorrente no pedido de compensação, com a consequente homologação integral dos PER/DCOMPs objeto deste processo, uma vez que as despesas autuadas permitiam o creditamento da Contribuição para a COFINS.

Subsidiariamente, pediu para que seja deferida a realização de diligência fiscal e/ou perícia técnica, com indicação de assistente técnico para apuração se os bens e serviços autuados são aplicados em seu processo produtivo.

Apresentado o recurso, os autos foram encaminhados para inclusão em lote e sorteio para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Cynthia Elena de Campos, Relatora.

1. Pressupostos legais de admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

2. Do objeto do presente litígio

O PER/DCOMP objeto deste litígio foi apresentado para ressarcimento de crédito originado de alegado pagamento a maior da Contribuição para a COFINS com relação às rubricas das Fichas 16A e 16B, referente aos exercícios de 2007, 2009, 2010 e 2011, sendo neste processo tratado o fato gerador relativo ao mês de dezembro de 2007, apurado mediante retificação nos DACONs e DCTFs.

Em procedimento fiscal foi verificada a legitimidade dos créditos indicados no PER/DCOMP nº 40088.31906.250112.1.2.04-7936, transmitido em data de 25/01/2012, com a DCOMP nº 37140.96109.0802122.1.3.04-7514 transmitida em data de 31/01/2012, relativa ao mês de dezembro de 2007, a seguir colacionado:

Fl. 3 da Resolução n.º 3402-003.512 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13603.720424/2012-99

	Data de transmissão	Crédito original data transmissão	Valor utilizado em Dcomp	Saldo
PER				
40088.31906.250112.1.2.04-7936	25.01.2012	656.925,55	656.925,55	0,00
DCOMP				
Formulário (Fls. 2-4)	31.01.2012	656.925,55	616.932,63	39.992,92
37140.96109.0802122.1.3.04-7514	08.02.2012	39.992,92	39.992,92	0,00

Inicialmente o contribuinte apurou, no mês 12/2007, Cofins a pagar no valor de R\$ 1.066.462,10. Posteriormente enviou Dacon e DCTF retificadores alterando o valor do débito da Cofins para R\$ 409.536,60, resultando em um crédito adicional de Cofins não-cumulativa no montante de R\$ 656.925,50, considerada pelo contribuinte como pagamento indevido ou a maior.

Desta análise do PER/DCOMPs, resultou glosa que modificou o valor do crédito pretendido e consequentemente das compensações efetuadas de R\$ 656.925,55 para R\$ 344.599,47, conforme o seguinte quadro demonstrativo:

	Data de transmissão	Crédito original na data transmissão	Valor Glosado	Valor do Crédito após análise	Valor a ser utilizado nesta Dcomp	Saldo
PER						
40088.31906.250112.1.2.04-7936	25.01.2012	656.925,55				0,00
DCOMP						
Formulário (Fls. 2-4)	31.01.2012	656.925,55	312.326,01	344.599,47	344.599,47	0,00

Após análise manual, constatou-se que não restou saldo a restituir através deste PER, pois o valor do crédito reconhecido foi utilizado/compensado **integralmente nas DCOMPs**.

Com isso, a Unidade Preparado emitiu o Despacho Decisório com a seguinte conclusão:

- **INDEFERIR** o pedido de restituição feito através do **PER nº 40088(...)**, em razão do valor ali pleiteado já ter sido utilizado/compensado através das DCOMPs demonstradas no quadro acima;
- Com base no direito creditório reconhecido, **DECLARAR PARCIALMENTE HOMOLOGADA** a compensação declarada por meio da **DCOMP Formulário** constante das folhas 1-4 deste processo.

Em síntese, foram apontados pela Autoridade Fiscal as irregularidades abaixo destacadas:

Fl. 4 da Resolução n.º 3402-003.512 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13603.720424/2012-99

(i) cálculo de créditos de COFINS sobre gastos que não atribuíam esse direito por não se enquadrarem no conceito de insumo (Linhas 02 e 03 da Ficha 16A do DACON). Segundo a RFB, a Impugnante teria incluído, impropriamente, na base de cálculo de tais créditos os valores referentes a:

(i.1) bens (partes e peças) e serviços utilizados na reparação e manutenção de máquinas e equipamentos;

(i.2) materiais de embalagem;

(i.3) movimentação de sucata no pátio da FIAT;

(i.4) cessão (locação) de mão de obra temporária;

(ii) cálculo de créditos de COFINS sobre fretes de exportação (Linha 02 da Ficha 16A) e sobre despesas de energia elétrica (Linha 04 da Ficha 16A), por terem sido apropriados extemporaneamente sem a retificação dos DACONs e das DCTFs originais;

(iii) cálculo de créditos de COFINS sobre fretes (Linha 02 da Ficha 16A), sobre bens do ativo imobilizado (Linhas 09 e 10 da Ficha 16A) e sobre devoluções de vendas (Linha 12 da Ficha 16A), por não haver informações necessárias para a análise do direito creditório.

O Despacho Decisório emitido neste processo, teve por motivação o TVF que procedeu à análise do pedido, o que fez com fundamento na Instrução Normativa nº 404/2004 e, assim, concluindo que insumos são tão somente aqueles bens ou serviços intrínsecos à atividade fim da empresa, adquiridos de pessoa jurídica, e que efetivamente sejam aplicados ou consumidos diretamente na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda.

Às fls. 406/437 foi anexado Laudo Técnico, pelo qual a Recorrente buscou demonstrar que suas atividades consistem na fabricação de peças fundidas em ferro e alumínio destinadas à indústria automotiva mundial, bem como produz peças em ferro cinzento e nodular de pequenas, médias e grandes dimensões, como blocos e cabeçotes de motor para automóveis e veículos industriais, coletores de escape, carcaças, pontas de eixo, discos e tambores de freio.

O v. Acórdão ora recorrido foi proferido pela DRJ de origem em 14 de agosto de 2018, sendo abordado sobre a concepção do termo “insumo” para fins de aproveitamento de créditos do PIS e da COFINS, com a seguinte conclusão:

Dessa sorte, somente podem ser considerados "insumos", utilizados na fabricação ou produção de bens destinados à venda, a matéria-prima, o produto intermediário, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado; e os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na produção ou fabricação do produto.

Isso não significa que se possa caracterizar como insumo todos os custos e despesas, inclusive os indiretos, necessários à produção dos produtos e serviços. Quisesse o legislador alargar o conceito de insumo, para abranger todos os custos de produção/prestação de serviços, não teria trazido um rol detalhado de despesas passíveis

Fl. 5 da Resolução n.º 3402-003.512 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13603.720424/2012-99

de gerar créditos, como foi feito com relação aos gastos com combustíveis, lubrificantes, energia elétrica, dentre outros insumos indiretos de produção.

Ao julgador administrativo cumpre observar o entendimento da RFB expresso em atos normativos, sendo-lhe vedada a ampliação ou violação daqueles limites para abarcar outras situações não previstas na legislação tributária, mormente quando tal ampliação vai contra o entendimento fixado pela Administração Tributária. Por conseguinte, não há como admitir a tese da Manifestante, segundo a qual o conceito de insumo deva abranger todo bem, mercadoria ou serviço que configure custo ou despesa necessária à atividade produtiva e, consequentemente, à geração da receita tributável, e que deve ser afastada a conceituação prevista na IN SRF n.º 247/02 e IN SRF n.º 404/04.

Os conceitos fixados pela legislação, tal como entendidos pela Administração Tributária, serão as balizas pelas quais se norteará o presente voto no exame das glosas impostas pela Fiscalização aos créditos utilizados pela Contribuinte.

Portanto, constata-se que foi mantido o conceito de insumo anteriormente previsto pela Instrução Normativa n.º 404/2004.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça decidiu em julgamento ao Recurso Especial n.º 1.221.170/PR, processado em sede de recurso representativo de controvérsia, que o conceito de insumo, para efeito de tomada de crédito das contribuições na forma do artigo 3º, inciso II das Leis n.º 10.637/2002 e 10.833/2003, deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando a imprescindibilidade ou a importância de determinado item (bem ou serviço) para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.

Ao julgar a questão, o Tribunal Superior destacou que a interpretação do termo “insumo” de forma restritiva pela Fazenda desnatura o sistema não cumulativo.

Por tal razão, o STJ declarou a ilegalidade das Instruções Normativas SRF n.º 247/2002 e 404/2004, as quais, repito, restringiam o direito de crédito aos insumos que fossem diretamente agregados ao produto final, ou que se desgastassem através do contato físico com o produto ou serviço final.

Em síntese, a partir da decisão definitiva do STJ, restou pacificado que no regime não cumulativo das contribuições ao PIS e à COFINS, o crédito é calculado sobre os custos e despesas sobre bens e serviços intrínsecos à atividade econômica da empresa.

Diante da decisão do Superior Tribunal de Justiça, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional publicou em 03/10/2018 a Nota Explicativa SEI n.º 63/2018/CRJ/PGACET/PGFNMF, acatando o conceito de insumos para crédito de PIS e Cofins fixado, conforme Ementa abaixo transcrita:

Documento público. Ausência de sigilo.

Recurso Especial n.º 1.221.170/PR Recurso representativo de controvérsia. Ilegalidade da disciplina de creditamento prevista nas IN SRF n.º 247/2002 e 404/2004. Aferição do conceito de insumo à luz dos critérios de essencialidade ou relevância.

Tese definida em sentido desfavorável à Fazenda Nacional. Autorização para dispensa de contestar e recorrer com fulcro no art. 19, IV, da Lei n.º 10.522, de 2002, e art. 2º, V, da Portaria PGFN n.º 502, de 2016.

Nota Explicativa do art. 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 01/2014.

Transcrevo os itens 14 a 17 da SEI n.º 63/2018/CRJ/PGACET/PGFNMF:

"14. Consoante se depreende do Acórdão publicado, os Ministros do STJ adotara uma interpretação intermediária, considerando que o conceito de insumo deve ser aferido à

Fl. 6 da Resolução n.º 3402-003.512 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13603.720424/2012-99

luz dos critérios de essencialidade ou relevância. Dessa forma, tal aferição deve se dar considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item para o desenvolvimento da atividade produtiva, consistente na produção de bens destinados à venda ou de prestação de serviços.

15. Deve-se, pois, levar em conta as particularidades de cada processo produtivo, na medida em que determinado bem pode fazer parte de vários processos produtivos, porém, com diferentes níveis de importância, sendo certo que o raciocínio hipotético levado a efeito por meio do “teste de subtração” serviria como um dos mecanismos aptos a revelar a imprescindibilidade e a importância para o processo produtivo.

16. Nesse diapasão, poder-se-ia caracterizar como insumo aquele item – bem ou serviço utilizado direta ou indiretamente cuja subtração implique a impossibilidade da realização da atividade empresarial ou, pelo menos, cause perda de qualidade substancial que torne o serviço ou produto inútil.

17. Observa-se que o ponto fulcral da decisão do STJ é a definição de insumos como sendo aqueles bens ou serviços que, uma vez retirados do processo produtivo, comprometem a consecução da atividade-fim da empresa, estejam eles empregados direta ou indiretamente em tal processo. É o raciocínio que decorre do mencionado “teste de subtração” a que se refere o voto do Ministro Mauro Campbell Marques.” (sem destaques no texto original)

Destaco, ainda, o Parecer Normativo Cosit nº 5, de 17 de dezembro de 2018, proferido com a seguinte Ementa:

Assunto. Apresenta as principais repercussões no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil decorrentes da definição do conceito de insumos na legislação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins estabelecida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.221.170/PR.

Ementa. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. COFINS. CRÉDITOS DA NÃO CUMULATIVIDADE. INSUMOS. DEFINIÇÃO ESTABELECIDO NO RESP 1.221.170/PR. ANÁLISE E APLICAÇÕES.

Conforme estabelecido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.221.170/PR, o conceito de insumo para fins de apuração de créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou da relevância do bem ou serviço para a produção de bens destinados à venda ou para a prestação de serviços pela pessoa jurídica.

Consoante a tese acordada na decisão judicial em comento:

a) o “critério da essencialidade diz com o item do qual dependa, intrínseca e fundamentalmente, o produto ou o serviço”;

a.1) “constituindo elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço”;

a.2) “ou, quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência”;

b) já o critério da relevância “é identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção, seja”;

b.1) “pelas singularidades de cada cadeia produtiva”;

b.2) “por imposição legal”.

Dispositivos Legais. Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, inciso II; Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, inciso II.

Nos termos previstos pelo artigo 62, § 2º do Anexo II do RICARF, deve ser aplicada o entendimento do STJ, de forma a adotar o conceito de insumos para efeitos do art. 3º, II, da Lei 10.637/2002 e art. 3º, II, da Lei 10.833/2003, como todos os bens e serviços que

Fl. 7 da Resolução n.º 3402-003.512 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13603.720424/2012-99

possam ser direta ou indiretamente empregados e cuja subtração resulte na impossibilidade ou inutilidade da mesma prestação do serviço ou da produção. Ou seja, itens cuja subtração ou impeça a atividade da empresa ou acarrete substancial perda da qualidade do produto ou do serviço daí resultantes.

3. Da necessária conversão do julgamento do recurso em diligência

Ao que pese a DRJ de origem ter mantido o conceito de insumo previsto pela Instrução Normativa nº 404/2004, a Manifestação de Inconformidade foi julgada parcialmente procedente em primeira instância, com a manutenção das glosas sobre as seguintes despesas:

- (i) Bens (partes e peças) e serviços utilizados na reparação e manutenção de máquinas e equipamentos;**
- (ii) Materiais de embalagem;**
- (iii) Movimentação de sucata no pátio da FIAT.**

Com relação aos bens (partes e peças) e serviços utilizados na reparação e manutenção de máquinas e equipamentos, justificou a Recorrente que:

- ✓ O processo produtivo para a fabricação de peças fundidas em ferro e alumínio é altamente danoso para a linha de produção, em razão do uso frequente de areia (elemento altamente abrasivo) e das altas temperaturas a que é submetida;
- ✓ Apontou, ainda, que especialmente na fase de fundição, em que os fornos são carregados com ferro gusa líquido e sucatas de aço, e na fase de montagem, em que liga metálica, ainda líquida, é despejada nos moldes de areia para a definição da peça fundida, as máquinas e equipamentos estão sujeitas a poeira abrasiva e a temperaturas altíssimas;
- ✓ Tais especificidades fazem com que sejam necessários manutenção e reparo periódicos e, se não realizados, a produção fica inviabilizada, pois sujeita a seguidas interrupções;
- ✓ Nesse sentido, despesas com partes e peças empregadas e serviços utilizados na manutenção e na reparação de máquinas e equipamentos da atividade produtiva são essenciais para a produção, pois, se subtraídas, verdadeiramente obstam a atividade da empresa, conforme disposto no laudo técnico.

Considerou a DRJ de origem que não se enquadram no conceito de insumo, nos termos da legislação aplicável, nem se enquadram como partes e peças de reposição para máquinas, equipamentos e veículos empregados diretamente na fabricação de produtos destinados à venda.

Considerou, ainda, que os itens listados no Anexo 6 do TVF “Bens Utilizados como Insumos”, há aqueles que são bens do ativo permanente ou cuja aplicação na manutenção de máquinas, equipamentos ou veículos se reveste de características de permanência e, portanto, tais bens deveriam ter sido capitalizados a fim de servirem de base a depreciações futuras, nos termos do citado art. 346, § 1º, do Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR).

Concluiu o ilustre julgador de primeira instância que **não ficou comprovado** que os bens objeto de glosa são partes e peças de reposição para máquinas ou equipamentos empregados diretamente na fabricação de bens ou produtos destinados à venda, e que a aplicação

Fl. 8 da Resolução n.º 3402-003.512 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13603.720424/2012-99

dos referidos bens como partes e peças **não** teria resultado no aumento superior a um ano na vida útil das máquinas e dos equipamentos.

Com relação aos materiais de embalagens, justificou a Recorrente que:

- ✓ As mercadorias produzidas são colocadas sobre pallets de madeira, com empilhamento dos produtos separados por espaçadores de madeira, visando impedir danos decorrentes de atritos;
- ✓ Em razão de conter grande quantidade de ferro, não podem ficar expostas ao tempo ou em contato direto com o solo, sob pena de sofrerem ação da ferrugem e outras substâncias corrosivas;
- ✓ Pelas mesmas razões, as peças menores são transportadas em engradados, evitando a corrosão e o atrito;
- ✓ Com isso, os pallets, espaçadores de madeira e engradados necessários ao acondicionamento inicial, à estocagem, à proteção e ao transporte fazem parte da embalagem do produto vendido e, portanto, essenciais para o desenvolvimento das atividades, motivos pelo qual não estão contabilizados no ativo imobilizado.

Vejamos os esclarecimentos técnicos constantes no Laudo Pericial acostado aos autos:

5 - PREPARAÇÃO - EXPEDIÇÃO - ACONDICIONAMENTO PARA EMBARQUE - PRODUTO ACABADO

PROCESSO: PREPARAÇÃO E ACOND. PARA EMBARQUE

Centros de Custos: 8030 (expedição) / 8830 (preparação de produtos para expedição)

Antes da fase de comercialização das mercadorias que fabrica – blocos de motor, cabeçotes, montantes etc. – após passar por um rigoroso controle de qualidade, a TEKSID DO BRASIL LTDA. utiliza materiais de acondicionamento, com o objetivo precípua de proteger e garantir a sanidade (qualidade e integridade física) aos seus produtos.

As embalagens, além de assegurarem que o produto industrializado não entrará em contato com o solo e umidade, também possuem determinados espaçadores, que impedem o atrito dos produtos entre si.



É importante destacar que os blocos de motor produzidos pela empresa contêm grande quantidade de ferro e, por isso mesmo, não podem ficar expostos “ao tempo”, tampouco em contato direto com o solo, sob pena de sofrerem ação da ferrugem e outras substâncias corrosivas. Daí porque são colocados sobre os pallets de madeira.

Estes se constituem na própria embalagem da mercadoria, na medida em que além de assegurarem que o produto industrializado não entrará em contato com o solo, também possuem determinados espaçadores, que impedem o atrito dos produtos entre si.

Assim, os blocos de motor são colocados sobre pallets e, quando há o empilhamento, coloca-se, entre eles, um separador de madeira. Desta forma, os pallets e os separadores de madeira fazem parte da própria embalagem do produto, sendo incorporados à mercadoria. Em se tratando de peças menores, a empresa se vale dos engradados.

(...)

LAUDO TÉCNICO

GRUPOS MERCADOLÓGICOS	
Grupo:	Descrição:
189	MATERIAIS DE EMBALAGENS
Utilidade:	A embalagem é desenvolvida seguindo uma especificação para cada cliente/produto. Ela visa garantir principalmente a sanidade de nossos produtos quanto a possibilidade de amassamento, trincas, intempéries, entre outras, além de otimizar o acondicionamento, manuseio, transporte e distribuição na linha de montagem do cliente. De se destacar que a empresa precisa embalar seus produtos industrializados não para simples efeito de transporte, mas para protegê-los e para proporcionar-lhes maior resistência e durabilidade. As mercadorias produzidas pela empresa contêm grande quantidade de ferro e, por isso mesmo, não podem ficar expostas "ao tempo", tampouco em contato direto com o solo, sob pena de sofrerem ação da ferrugem e outras substâncias corrosivas; são, por isso, colocadas sobre os paletes de madeira. Quando há o empilhamento dos produtos, coloca-se, entre eles, um separador de madeira, a fim de impedir que o atrito entre eles (ou sobre eles) cause lhes sérios danos. Fácil constatar que, em tais hipóteses, os paletes e os separadores de madeira fazem parte da própria embalagem do produto, sendo, portanto, a ele incorporados. Em se tratando de peças menores, a empresa se vale dos engradados para permitir que o transporte seja feito nas mesmas condições acima (evitar a corrosão e o atrito entre as peças). Os materiais de embalagem, além de assegurarem que o produto industrializado não entrará em contato com o solo, também possuem determinados espaçadores, que impedem o atrito dos produtos entre si. As partes e peças produzidas pela Teksid necessitam ser embaladas, sob pena, igualmente, de o atrito entre elas (ou sobre elas) causar sérios danos. De acordo com as característica de cada produto (geometria, dimensões e peso), cada embalagem poderá necessitar de uma gama variada de materiais, a saber: palete de madeira, espaçador de madeira, espaçador de papelão (flat board), folha de papelão, folha plástica, saco plástico, saco plástico com VCI, engradado de madeira (com ou sem tampa), cantoneiras, fita de aço ou poliéster. Como se desgastam e são frequentemente substituídos, os materiais de embalagem não integram o ativo imobilizado.

LAUDO TÉCNICO

Representação Gráfica/Imagem:	
-------------------------------	---

LAUDO TÉCNICO

Representação Gráfica/Imagem:	
Equipamento:	Maquina de cintar e outros.

Fl. 10 da Resolução n.º 3402-003.512 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13603.720424/2012-99

Por sua vez, a DRJ de origem considerou que “o insumo “material de embalagem”, apontado no art. 66, § 5º, inciso I, alínea “a”, da IN SRF nº 247, de 2002, e no art. 8º, § 4º, inciso I, alínea “a”, da IN SRF nº 404, de 2004, deve ser considerado como tal (insumo) quando utilizados durante o processo de fabricação do produto, de forma a acondicioná-lo diretamente e a ele se incorporarem”.

Com relação aos fretes para movimentação de sucata no pátio da FIAT, argumentou a Recorrente:

- ✓ Toda movimentação da sucata presta-se a separar o que realmente possui valor para a empresa como insumo e, após esta etapa, consolidar o material em volumes para a otimização de seu transporte até o local onde será utilizada;
- ✓ O fato de o serviço de logística contratado ser anterior ao processo produtivo é uma decorrência natural de seu objeto (o trato de insumo), mas não deslegitima o crédito que a Recorrente faz jus, obviamente, em face da evidente essencialidade desse serviço para as suas atividades;
- ✓ Sem os serviços prestados no pátio da FIAT não seriam possíveis a utilização e o transporte do insumo a Recorrente.

A DRJ de origem manteve a glosa em referência, por considerar pela ausência de previsão legal, e que “*não se trata de etapa inerente e diretamente vinculada à produção ou à prestação de serviços, nas modalidades estabelecidas pela legislação, em relação aos veículos da própria pessoa jurídica que exercem essa atividade e em relação à contratação deste serviço de terceiros, como ocorre com o transporte interno em um mesmo estabelecimento para suprimento de máquinas produtivas, entre outros*”.

A Recorrente igualmente abordou em razões recursais, que:

- ✓ Deve ser revertida a glosa referente aos créditos sobre fretes de exportação e sobre despesas de energia elétrica, pelo fato de se tratarem de créditos extemporâneos, sendo desnecessária a retificação do DACON para utilização de créditos extemporâneos. Para tanto, pugnou pela realização de diligência para que a Unidade Preparadora apure a legitimidade de tais créditos;
- ✓ Os documentos apresentados no curso da Fiscalização e anexados ao recurso possuem as informações necessárias para comprovar a legitimidade dos créditos informados na Linha 02 da Ficha 16ª (fretes) e na Linha 10 da Ficha 16ª (bens do ativo imobilizado) do DACON.

Diante dos argumentos acima demonstrados e, principalmente, pelo fato de que o conceito de insumo teve por fundamento a Instrução Normativa nº 404/2004, já declarada inconstitucional pelo STJ, entendo que o direito creditório ainda em controvérsia deve ser apreciado sob os critérios de essencialidade e relevância, motivo pelo qual é necessário submeter à reanálise da Unidade de Origem, os itens indicados no recurso voluntário sob julgamento.

Para tanto, nos termos permitidos pelos artigos 18 e 29 do Decreto nº 70.235/72 cumulados com artigos 35 a 37 e 63 do Decreto nº 7.574/2011, bem como em atenção à necessária busca pela verdade material, **proponho a conversão do julgamento em diligência**, para que a Unidade de Origem realize as seguintes providências:

- a)** Intimar a Recorrente para, dentro de prazo razoável:
- a.1)** Demonstrar, de forma detalhada e com a devida comprovação, o enquadramento das despesas que deram origem aos créditos glosados pela Fiscalização e mantidos pela DRJ, considerando o conceito de insumo segundo os critérios da essencialidade ou relevância, delimitados no r. voto da Eminente Ministra Regina Helena Costa em julgamento do Recurso Especial nº 1.221.170/PR, bem como na Nota SEI nº 63/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, e Parecer Normativo Cosit nº 5, de 17 de dezembro de 2018;
 - a.2)** Demonstrar, de forma detalhada e com a devida comprovação, a participação dos itens identificados como partes e peças em cada etapa do processo industrial, bem como o tempo de vida útil de tais itens, esclarecendo se há alguma contribuição quanto ao aumento de vida útil das máquinas ou equipamentos aos quais são aplicados (em quanto tempo);
 - a.3)** Apresentar documentos complementares àqueles já trazidos aos autos, bem como providenciar laudo pericial contábil, caso entenda necessário, comprovando de forma inequívoca que os créditos tidos como extemporâneos no período em análise não foram utilizados em outros períodos.
- b)** Realizar eventuais diligências que julgar necessárias para a constatação especificada nesta Resolução;
- c)** Analisar a documentação constante dos autos, bem como outra que vier a ser apresentada, apurando a higidez do crédito apontado extemporaneamente;
- d)** Elaborar Relatório Conclusivo acerca da apuração das informações solicitadas no Item “a.1”, manifestando-se sobre os documentos apresentados pela Recorrente, bem como analisando o enquadramento de cada bem e serviço no conceito de insumo delimitado em julgamento ao REsp nº 1.221.170/PR, bem como na Nota SEI nº 63/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, e Parecer Normativo Cosit nº 5, de 17 de dezembro de 2018;
- e)** Recalcular as apurações e resultado da diligência;
- f)** Intimar a Contribuinte para, querendo, apresentar manifestação sobre o resultado no prazo de 30 (trinta) dias.

Após cumprida a diligência, com ou sem manifestação da parte, retornem os autos para julgamento.

É a proposta de resolução.

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos